CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 134ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
14-05-2024 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 110/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.670/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de abril e 07 de maio de 2024.

Ofício nº 111/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 164/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de abril e 07 de maio de 2024.

Ofício nº 112/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 357/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de abril e 07 de maio de 2024.

Ofício nº 113/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 361/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de abril e 07 de maio de 2024.

Ofício nº 114/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 443/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de abril e 07 de maio de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663e28baf0488.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 10/05/2024 11:01

Ofício nº 115/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 07 de maio de 2024.

Ofício nº 116/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 07 de maio de 2024.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 131/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre as politicas públicas de Incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária”.

---

*Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 247/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do Município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência”.

---

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 405/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza a criação do projeto bolsa protetor no Município de Araucária.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.678/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.680/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo n° 03/2024 de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: “Dispõe a Comissão de Finanças e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663e28baf0488.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 10/05/2024 11:01

Orçamento sobre a prestação de contas anual, do Poder Executivo municipal de Araucária relativa ao exercício de 2021".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 168/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia Municipal do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 335/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Institui, no Município de Araucária o Programa Informação e Cultura Ao Alcance De Todos, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 370/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Práticas Interativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Araucária-PR, atendendo aos termos da Política Nacional e Estadual de Práticas Integrativas e complementares".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 430/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Institui o dia do trabalhador da segurança privada e do vigilante no município de Araucária e reconhece a atividade como de relevante importância para o desenvolvimento do município".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 71/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Condutor de Ambulância".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 237/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos no município de Araucária e dá outras providências".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei 369/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro. Ementa: "Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 420/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a Criação da Patrulha Rota do Pedal no Município de Araucária- PR".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 457/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: "Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663e28baf0488.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 10/05/2024 11:01

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 522/2024 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 523/2024 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 552/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 571/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 580/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 581/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 582/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 583/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 584/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
10/05/2024 11:01:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/05/2024 11:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663e28baf0488.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 10/05/2024 11:01

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 69 / 2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito Projeto de Lei n° 131/23**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que *"Dispõe sobre as políticas públicas de incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária."*

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 131/23, "*Dispõe sobre as políticas públicas de incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária."*

O veto justifica que a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O parágrafo único do art. 1° do Projeta regulamentar que nas festividades municipais, terão preferência e prioridade na contratação as fabricantes de cerveja e chope, proprietários de microcervejarias, bares e restaurantes do municipio de Araucária. Entretanto, ao estabelecer a responsabilidade de garantir preferência e prioridade de contratação para esses tipos específicos de negocias durante tais eventos, cria atribuições para a Administração Pública.

2) Desta feita, constata-se que a paragrafo único do Projeto cria atb4icOes ao Executivo, a que é vedado nos termos do art. 41, V, e art. 56, X e Xl da LOMA, in verbis:

> Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
> (...)
> V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração publica, direta e indireta.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/05/2024 13:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663904fed6b90.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/05/2024 13:27

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 13:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663904fed6b90.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/05/2024 13:27

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMO PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
06/05/2024 13:27:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 13:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663904fed6b90.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/05/2024 13:27

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 131/2023

Dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se microcervejaria a atividade de fabricação artesanal, em pequena escala, com capacidade produtiva não superior a cinquenta mil litros mensais e que não sejam controladas por grandes grupos empresariais do setor.

Parágrafo único. Nas festividades municipais, terão preferência e prioridade na contratação, os fabricantes de cerveja e chope, proprietários de microcervejarias, bares e restaurantes do município de Araucária.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - reconhecer e valorizar a fabricação de cerveja e chope artesanal no Município de Araucária;

II - estimular a produção de cervejas e chopes, em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias;

III - expandir a produção de forma limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais, para o Município e sua circunvizinhança;

IV - promover os produtores artesanais de cerveja e chope, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V - incrementar o turismo cervejeiro no Município de Araucária, promovendo atividades culturais e gastronômicas;

VI - incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cerveja;

VII - fomentar a interação com setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos;

VIII - incrementar a geração de valor, emprego e renda no Município de Araucária;

IX - aumentar a arrecadação de tributos, no Município, dotando-o de maior capacidade para investimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2024.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
02/04/2024 11
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certi
Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

E A

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660c1a24ad949.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 02/04/2024 11:45

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56015/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre as políticas públicas de incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 131/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 67/2024, referente ao Projeto de Lei nº 131/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre as políticas públicas de incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre as políticas públicas de incentivo a atividade de microcervejarias e seus respectivos bares e restaurantes cervejeiros no Município de Araucária. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas.

DO VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º

O parágrafo único do art. 1º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 1º ...*
> *Parágrafo único. Nas festividades municipais, terão preferência e prioridade na contratação, os fabricantes de cerveja e chope, proprietários de microcervejarias, bares e restaurantes do município de Araucária.*

O parágrafo único do art. 1º do Projeto regulamenta que nas festividades municipais, terão preferência e prioridade na contratação os fabricantes de cerveja e chope, proprietários de microcervejarias, bares e restaurantes do município de Araucária. Entretanto, ao estabelecer a responsabilidade de garantir preferência e prioridade de contratação para esses tipos específicos de negócios durante tais eventos, cria atribuições para a Administração Pública.

Desta feita, constata-se que o parágrafo único do Projeto cria atribuições ao Executivo, o que é vedado nos termos do art. 41, V, e art. 56, X e XI da LOMA, *in verbis*:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Portanto, é de competência exclusiva do Executivo, através da Secretaria pertinente, estabelecer as diretrizes para as contratações durante as festividades municipais. Nesse contexto, o Projeto em questão infringe o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme delineado no art. 2° da Constituição Federal.

Dessa maneira, torna-se evidente a presença de um vício de iniciativa formal e uma contrariedade ao princípio da independência dos poderes, como estabelecido nos artigos 41, V, e 56, X e XI da LOMA. Estes dispositivos conferem ao Executivo a prerrogativa exclusiva de regular as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo"*.

Neste sentido cumpre citar recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - **VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL***

> ***OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO*** *– PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
> *(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)*

Ainda, o objetivo do parágrafo único da norma proposta já é prática desempenhada pelo Executivo, que editou a Lei Complementar nº 17/2018, na qual institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP) no âmbito do Município:

> ***Art. 37 A Administração Municipal:***
> *(...)*
> *II - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:*
> *(...)*
> ***g) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte locais;***
> *(...)*

Cumpre ressaltar que a lei supramencionada está em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme determina o art. 47:

> ***Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal*** *e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Importante destacar que a contratação destes tipos específicos de negócios é preferência e prioridade do município desde a publicação de seus editais, conforme demonstrado pelo último chamamento público para credenciamento, Processo Administrativo: 37641/2024 publicado em 29/02/2024:

> *1 - DO OBJETO:*
> ***Cadastramento de pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar da venda de produtos gastronômicos, recreativos, artesanais e rurais nos eventos públicos do município de Araucária****, que ocorrem durante o ano organizados pelas Secretarias Municipais.* ***O presente Edital de Chamamento Público reger-se-á por meio da Lei Federal 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 39.132/2023 e alterações.***
> *(...)*
> *2 – DA INSCRIÇÃO:*

> *(...) **2.15. Serão aceitas inscrições de pessoas físicas, Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sediadas no município de Araucária** e região metropolitana.*
> *(...)*
> *3 – CRITÉRIO DE SELEÇÃO:*
> *(...)*
> ***3.2 Terão preferência na seleção para comercialização de produtos em eventos, pessoas físicas e jurídicas sediadas e com cadastro econômico ativo no município de Araucária** e demais licenças e autorizações necessárias emitidas pelos órgãos competentes.*

Portanto, fica claro que o Poder Executivo já beneficia a contratação para esses tipos específicos de negócios durante as festividades municipais. O parágrafo único do art. 1º do ato normativo padece de inconstitucionalidade, pois se imiscui o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Deste modo, **impõe-se o veto parcial ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 131/2023, pois contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo, ademais, o referido projeto prevê preferência e prioridade na contratação os fabricantes de cerveja e chope, proprietários de microcervejarias, bares e restaurantes do município de Araucária, usurpando a competência do Poder Executivo para administrar, incorrendo em vício de iniciativa e ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, sendo, portanto, inconstitucional. Por essa razão, deve ser vetado.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 131/2023, no tocante ao parágrafo único do art. 1º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 67 / 2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito Projeto de Lei n° 247/23**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência*"

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 247/23, *Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência"*

O veto justifica que a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO: Diante da inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre direitos do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência, matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso XXXII do art. 50 e os incisos V e XIV do art. 24 da Constituição Federal;

2) DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA LIVRE INICIATIVA: A medida proposta interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordena econômica brasileira, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual;

3) A IMPRECISÃO LEGISLATIVA A LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 95/1998 E ESTADUAL N° 176/2014: O projeto dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência em supermercados e estabelecimentos similares. No entanto, seus artigos carecem de clareza quanto as especificações técnicas dos carrinhos e aos tipos de deficiências considerados, gerando

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66390bd644567.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/05/2024 13:44

assim incerteza sobre as obrigações dos supermercados. Essa imprecisão viola os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos nas Leis Complementares Federais n° 95/1998 e Estadual n° 176/2014.

É o breve relatório.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66390808d644567.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/05/2024 13:44

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMO PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VILSON CORDEIRO
06/05/2024 13:43:58
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2024 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p663908d644567.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/05/2024 13:44

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 247/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência.

Art. 1º Determina que os supermercados e similares, disponibilizem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência, no município de Araucária.

Art. 2º Determina que os supermercados e similares, localizados no Município de Araucária disponibilizem às pessoas com deficiência carrinhos adaptados, devendo cada estabelecimento manter a quantidade mínima a seguir estabelecida, de acordo com o número de caixas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660c19f7620ea.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 02/04/2024 11:45

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56032/2024
ASSUNTO: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 247/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 68/2024, referente ao Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e similares, no âmbito do município de Araucária, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência. **Contudo, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:**

1) DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO: Diante da inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre direitos do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência, matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o inciso XXXII do art. 5º e os incisos V e XIV do art. 24 da Constituição Federal;

2) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA: A medida proposta interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual;

3) **DA IMPRECISÃO LEGISLATIVA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998 E ESTADUAL Nº 176/2014:** O projeto dispõe sobre a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência em supermercados e estabelecimentos similares. No entanto, seus artigos carecem de clareza quanto às especificações técnicas dos carrinhos e aos tipos de deficiências considerados, gerando assim incerteza sobre as obrigações dos supermercados. Essa imprecisão viola os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 95/1998 e Estadual nº 176/2014.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O referido projeto invade a competência legislativa da União ao estabelecer normas sobre direitos do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência, matérias que, de acordo com a Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ao determinar obrigações específicas para os estabelecimentos de varejo, o projeto extrapola os limites de atuação do município de Araucária, configurando inconstitucionalidade formal.

À União e aos Estados compete conjuntamente a responsabilidade para legislar de forma concorrente sobre direito do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência, conforme prescreve a Constituição Federal:

> ***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> ***XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;***
> *(...)*
>
> ***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *V - produção e* ***consumo;***
> *(...)*
> ***XIV - proteção*** *e integração social* ***das pessoas portadoras de deficiência;***

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

> *DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL – ERRO MATERIAL – AFASTAMENTO – RECONSIDERAÇÃO. 1. Em 21 de fevereiro de 2018, proferi a seguinte decisão: RECURSO – AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – INADEQUAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1.* ***O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.711/2003, no que tornava obrigatória a instalação de caixa eletrônico em braille e com áudio nas agências bancárias. Assentou a impossibilidade de diploma municipal disciplinar o tema, bem assim a relativa à proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, considerada a competência concorrente da União, Estados e Municípios. O acórdão ficou assim resumido:***
> *CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. INSTALAÇÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS COM SISTEMA BRASILE E ÁUDIO. CARACTERIZADA RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.*
> ***Não pode Lei municipal obrigar bancos a instalarem caixas eletrônicos com sistema Braile e áudio para deficientes visuais. Apesar de não ser matéria relativa ao Sistema Financeiro Nacional, a Lei disciplina a relação entre o cliente e o banco, que é de consumo. Não tem o Município permissão das Constituições Federal e estadual para legislar sobre matéria consumerista. Representação provida.***
> *No extraordinário cujo trâmite busca alcançar, a recorrente afirma a violação aos artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Articula com a competência municipal para legislar sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência. Consoante argumenta, a interpretação sistemática da Lei Fundamental*

autoriza a extensão, aos Municípios, do rol previsto no artigo 24.
2. A decisão impugnada está em consonância com a Carta Federal, a qual expressamente estabelece cumprir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de leis a versarem a tutela e integração social de indivíduos com necessidades especiais. Eis o teor do artigo 24, inciso XIV, do Documento Básico:
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
Descabe confundir a repartição da mencionada competência para legislar com a atribuição material estampada no artigo 23, inciso II, da Lei Maior, segundo o qual é competência comum "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". O âmbito de atuação reservado aos Municípios é diverso nos preceitos, considerada a natureza e o alcance das medidas a serem implementadas pelo ente federado.
3. Nego seguimento ao extraordinário.
(...)
(STF, RE 894705 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 11/05/2018, Publicação: 15/05/2018)

Na decisão anteriormente colacionada, o Tribunal considerou inconstitucional uma lei municipal que obrigava a instalação de caixas eletrônicos com sistema braille e áudio em agências bancárias. Alegou-se que essa matéria, relacionada à relação entre cliente e banco, é de competência federal e não municipal, pois envolve questões de consumo. Embora a proteção e integração de pessoas com deficiência sejam compartilhadas entre União, Estados e Municípios, os municípios não podem legislar sobre temas relacionados ao consumo. O recurso extraordinário interposto foi negado, mantendo a decisão de inconstitucionalidade da lei municipal.

Portanto, **ao estipular normas sobre direito do consumidor, o Projeto de Lei em análise representa uma extrapolação da competência da União ao legislar sobre uma área de responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Distrito Federal, como estipulado nos incisos V e XIV do art. 24 e no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal.** Assim, é imprescindível reconhecer que a defesa do consumidor e proteção das pessoas portadoras de deficiência devem ser promovidas de acordo com a distribuição de competências constitucionais, respeitando o Princípio Federativo e assegurando a segurança jurídica.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

A medida proposta interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira. Ao impor exigências específicas às empresas operantes no município de Araucária, prejudica-se sua capacidade de gerir os próprios negócios de acordo com as demandas do mercado e as características únicas de sua clientela. A imposição de disponibilizar carrinhos adaptados às pessoas com deficiência limita a autonomia das empresas no mercado, restringindo sua capacidade de inovação.

Além disso, a obrigação instituída pelo Projeto carece de razoabilidade, uma vez que não esclarece quais adaptações são necessárias aos carrinhos de compras e não delimita os tipos de estabelecimentos de varejo afetados, os quais variam em tamanho, variedade de produtos, modelo de operação e, principalmente, em receita. Tal medida acarreta aumento de custos para os empresários, o que materialmente viola os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.

O inciso IV do Art. 170 da **Constituição Federal**, Assim estabelece:

> ***Art. 170. A ordem econômica,*** *fundada na valorização do trabalho humano e na* ***livre iniciativa***, ***tem por fim assegurar a todos*** *existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)*
>
> ***IV - livre concorrência;*** *(...)*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

> *Art. 139.* ***A organização da atividade econômica, fundada*** *na valorização do trabalho,* ***na livre iniciativa*** *e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal.*

Diante disso, torna-se imperativo manter um ambiente de negócios saudável, onde as empresas tenham liberdade para operar e inovar sem o excesso de regulação municipal, garantindo assim a preservação dos princípios constitucionais da ordem econômica, sob pena de **violar o inciso IV, do art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual**.

DA IMPRECISÃO LEGISLATIVA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998 E ESTADUAL Nº 176/2014

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei proposto estabelecem:

> *Art. 1º Determina que os supermercados e estabelecimentos similares devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência no município de Araucária.*
>
> *Art. 2º Estipula que os referidos estabelecimentos devem manter uma quantidade mínima de carrinhos adaptados, de acordo com o número de caixas.*

A redação dos referidos artigos, ao tratarem do objeto do Projeto (carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência), não especifica claramente as características técnicas dos carrinhos nem os tipos de deficiências a serem considerados, gerando dúvidas quanto às obrigações impostas aos supermercados e similares.

Conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), existem diversas formas e graus de deficiências:

O Art. 2º assim define:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, diante dos diversos graus e formas de deficiências, é imprescindível que o Projeto de Lei em análise esclareça quais adaptações são necessárias para que os supermercados e estabelecimentos similares realizem em seus carrinhos de compras, a fim de atender às expectativas do referido projeto.

Para exemplificar, cabe realizar um comparativo com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece um benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. A referida lei define claramente os critérios, quanto a: o que será concedido, periodicidade, condições e principalmente os parâmetros para a concessão do benefício à pessoa com deficiência.

Assim estabelece o § 2º do art. 20:

*Art. 20. **O benefício de prestação continuada é** a **garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência** e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais **que comprovem** não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*
(...)
***§ 2 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

Nesse sentido, diferente da supramencionada lei, a imprecisão apresentada pelo Projeto de Lei em análise contraria os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 176/2014, que determinam que cada lei trate de um único objeto, sem conter matéria estranha a este, e que seu âmbito de aplicação seja estabelecido de forma tão específica quanto possível.

Assim estabelece a Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

No mesmo sentido é a Lei Complementar Estadual nº 176/2014:

> *Art. 1º: A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.*
> *(...)*
> *Art. 8º: Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.*

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu § 2º do art. 40, reforça a observância obrigatória à Lei Complementar Federal nº 95/1998 no processo legislativo, o que valida a preocupação com a clareza e precisão na redação das normas municipais.

> *Art. 40: O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *(...)*
> *§ 2º: Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 ou outra que a substituir.*

Assim, os artigos 1º e 2º do projeto abordam a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência em supermercados e estabelecimentos similares, no entanto, carecem de clareza quanto às especificações técnicas dos carrinhos e aos tipos de deficiências considerados. Isso gera incerteza sobre as obrigações dos supermercados, violando os princípios da Técnica Legislativa das Leis Complementares Federais nº 95/1998 e Estadual nº 176/2014, que exigem que cada lei trate de um único objeto de forma específica.

Desta feita, **verifica-se que o projeto de lei ora discutido, é inconstitucional, pois fere uma ordem de preceitos estabelecidos, seja em âmbito Constitucional (Federal e Estadual), Lei Federal e a própria Lei Orgânica do Município**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 247/2023 é inconstitucional, pois invade a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor, conforme estabelece o inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, a medida viola o princípio da livre iniciativa, disposto no inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual, bem como carece de clareza quanto às especificações técnicas dos carrinhos de compras adaptados, em desacordo com os princípios da Técnica Legislativa estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 95/1998 e Estadual nº 176/2014. Assim, o projeto deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 247/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 68/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 405/2023**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira e Ben Hur Custódio De Oliveira "autoriza a criação do Projeto Bolsa Protetor no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 405/2023, que autoriza a criação do Projeto Bolsa Protetor no Município de Araucária.

O Veto em sua justificativa: "A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza a criação do Programa Bolsa Protetor com a finalidade de fornecer apoio financeiro aos protetores de animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade no município. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) A proposta incorre na proibição da Lei Eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal n° 9.504/97, quanto a concessão de benefícios (bolsa protetor) em ano eleitoral, sendo, portanto, inconstitucional;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

3) incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da receptiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6633d828195cd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 02/05/2024 15:15

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primordialmente, se faz extremamente importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, observa-se que é de competência do poder legislativo elaborar a propositura.

Contudo em análise, observamos o Art. 73, da Lei Federal nº 9.504 § 10, onde trata sobre uma medida crucial para garantir a equidade nas eleições brasileiras, o veto faz jus no presente momento, já que está expressamente dito que a propositura foi elaborada no ano de 2023, em 17 de novembro de 2023, no ano anterior ao ano eleitoral. Ressaltamos que a propositura passou pelas comissões competentes e foi encaminhada para a promulgação em 2024. Sendo assim a presente propositura não poderá prosperar em razão da proibição legislativa federal.

> "**Art. 73**. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (…)
>
> **VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
>
> **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Além do mais, a Resolução nº 23.738 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral constitui o Calendário Eleitoral do ano de 2024, com todas as datas e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6633d828195cd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/05/2024 15:15

prazos quanto a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública:

> "O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23. inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997,
>
> RESOLVE: Art. 1° F/ca estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2024 de acordo com o Anexo I desta Resolução.
> (…)
> ANEXO I
> (…)
> **1 de janeiro – segunda-feira**
> (…)
> 2. **Data a partir da qual!, ate 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas anteriores, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 10)."
> (grifo nosso)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Pelos motivos expostos, em observância ao ano eleitoral e a lei federal que o rege, somos pela manutenção do Veto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 405/2023, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Araucária, 02 de maio de 2024..

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
02/05/2024 15:13:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/05/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6633d828195cd.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/05/2024 15:15

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 405/2023

Autoriza a criação do projeto bolsa protetor no município de Araucária.

Art. 1° Autoriza a criação do Programa Bolsa Protetor no âmbito do município de Araucária com o Intuito de conceder auxílio financeiro para protetores de animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade neste Município.

Art. 2° A escolha das pessoas ou instituições que receberão o benefício e o valor da bolsa mensal deverá ser definido através de seleção pública, conduzido SMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1° A Seleção pública, ocorrerá através de edital divulgado, os protetores que comprovarem que realmente atuam ajudando animais e que precisam de recursos vão poder se inscrever.

§2° Os critérios e requisitos para a concessão do auxílio financeiro previsto no *caput*, bem como os deveres imputados aos beneficiários do Programa Bolsa Protetor serão definidos por legislação infralegal.

Art. 3° O Projeto Bolsa Protetor tem por finalidade:

I - Conceder auxílio financeiro aos protetores de animais que comprovem, por meio de cadastro específico a ser criado pelo órgão competente, a regularidade e continuidade de suas atividades voltadas para o resgate, tratamento, reabilitação e adoção de animais abandonados;

II - Promover campanhas educativas visando à conscientização da população sobre a importância da proteção animal.

Art. 4° O benefício concedido pelo Programa Bolsa Protetor terá duração máxima de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período por uma única vez.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro não criará nenhum vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município.

Art. 5º O Programa Bolsa Protetor criará uma Comissão Permanente para acompanhamento, avaliação e fiscalização das atividades.

§1° A Comissão Permanente será composta por órgãos públicos, ONGs e associações protetoras, que serão divulgados na publicação do Edital do respectivo processo seletivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660c333d36765.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 02/04/2024 13:33

§2° A Comissão Permanente será responsável pelos critérios para o recebimento dos recursos aos protetores, bem como pelas sanções aos bolsistas que descumprirem seus deveres previstos no Edital do Programa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6° Fica autorizada a destinação de recursos orçamentários específicos para a implementação e manutenção do Projeto Bolsa Protetor, mediante dotações próprias do município de Araucária.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo prazos, critérios e procedimentos para a sua execução.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de abril de 2024.

ARAUCÁRIA
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
02/04/2024 13:32:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660c333d36765.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 02/04/2024 13:33

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56115/2024
ASSUNTO: Autoriza a criação do projeto bolsa protetor no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 405/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 71/2024, referente ao Projeto de Lei nº 405/2023, de autoria parlamentar, que autoriza a criação do projeto bolsa protetor no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza a criação do Programa Bolsa Protetor com a finalidade de fornecer apoio financeiro aos protetores de animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade no município. **Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) A proposta incorre na proibição da Lei Eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, quanto à concessão de benefícios (bolsa protetor) em ano eleitoral, sendo, portanto, inconstitucional;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, visa instituir o projeto bolsa protetor com o intuito de **conceder auxílio financeiro** para protetores de animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade.

A Promotoria Eleitoral do Ministério Público do Estado do Paraná enviou ao Município a Recomendação nº 03/2020, nos seguintes termos:

> *1) **Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas fisicas ou juridicas, de bens**, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, **como doação de gênero alimentícios**, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;*
>
> *2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto o fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;*
> *(...)*
> *LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R$5.320,50 cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos a R$106.410,00 cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).*

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

> ***Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
> *(...)*
> *IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita de bens** e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;*
> *(...)*
> *§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Além disso, a Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 do

Tribunal Superior Eleitoral, estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024, informando claramente datas e prazos quanto a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Vejamos:

> *O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,*
>
> *RESOLVE:*
> *Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2024 de acordo com o Anexo I desta Resolução.*
> *(...)*
> *ANEXO I*
> *(...)*
> ***1º de janeiro - segunda-feira***
> ***(...)***
> ***2. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,*** *exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).*

Neste sentido acórdão proferido pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** relacionado à eleição de 2020 trata de conduta vedada durante o período eleitoral:

> *"Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice–prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3.* ***Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*** *Precedente. 4.* ***A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social*** *(AgR–AI nº 334–81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]"*
> *(Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)*

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, violando o § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, pois a concessão de benefício que consiste em auxílio financeiro para protetores de animais em ano eleitoral é proibido pela Lei Eleitoral.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

No mesmo sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> ***DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei Municipal nº 5.650/2014, que: **"Autoriza o Poder Executivo a fornecer leite em pó para crianças nascidas de mães portadoras de vírus HIV"**, da cidade de Sumaré. **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária**. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV e 144, 174, III, e 176, I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160703-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 Ao Prefeito compete:*
> *(...)*
> *X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
> *XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade,**

pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que **a concessão de benefício que consiste em auxílio financeiro pelo período de 12 (doze) meses podendo ser renovado, sem sequer indicar o valor e número estimado de beneficiários, exigirá recursos financeiros do orçamento municipal**.

O estudo de impacto financeiro, inexistente no Projeto em análise, é requisito instituído pela **Constituição Federal (ADCT)** e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Assim, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 405/2023 incorre em vício de ilegalidade, violando o § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, pois a concessão de benefício que consiste em auxílio financeiro em ano eleitoral é proibido pela Lei Eleitoral; ainda contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo, ademais, o referido projeto prevê a concessão de benefício que consiste em auxílio financeiro, usurpando a competência do Poder Executivo para administrar, incorrendo em vício de iniciativa e ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, por fim, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Isso viola as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o art. 135, incisos I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto, inconstitucional. Por essa razão, deve ser vetado na sua integralidade**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 405/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), para criação no exercício financeiro de 2024 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego		
Unidade Orçamentária: 23.001	Gabinete do Secretário - SMTE	
Funcional Programática: 23.001.0011.0122.0015.2210	Atividade:Manter a sede da secretaria, manter, reativar e criar novos postos avançados e itinerantes de atendimento, manter o Cenep, as incubadoras de cooperativas e associações.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390330000 - Passagens e despesas com locomoção	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 5.000,00
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego		
Unidade Orçamentária: 23.001	Gabinete do Secretário - SMTE	
Funcional Programática: 23.001.0011.0122.0015.2210	Atividade:Manter a sede da secretaria, manter, reativar e criar novos postos avançados e itinerantes de atendimento, manter o Cenep, as incubadoras de cooperativas e associações.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 50.000,00
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego		
Unidade Orçamentária: 23.001	Gabinete do Secretário - SMTE	
Funcional Programática: 23.001.0011.0122.0015.2210	Atividade:Manter a sede da secretaria, manter, reativar e criar novos postos avançados e itinerantes de atendimento, manter o Cenep, as incubadoras de cooperativas e associações.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390360000 - Outros serviços de terceiros - pessoa física	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 1.500,00
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego		
Unidade Orçamentária: 23.001	Gabinete do Secretário - SMTE	
Funcional Programática: 23.001.0011.0122.0015.2210	Atividade:Manter a sede da secretaria, manter, reativar e criar novos postos avançados e itinerantes de atendimento, manter o Cenep, as incubadoras de cooperativas e associações.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de	01504 - Outros Royalties e Compensações Fi-	R$ 45.000,00

consumo	nanceiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 101.500,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Finanças		
Unidade Orçamentária: 09.001	Gabinete do Secretário - SMFI	
Funcional Programática: 09.001.0004.0123.0002.2270	Atividade: Executar obras de melhoramento e/ou ampliação de edificações	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 101.500,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 101.500,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de março de 2024

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo Nº 36810/2024

PROJETO LEI N° 2.680, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para criação no exercício financeiro de 2024 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - SMMA	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade:Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390930000 - Indenizações e restituições	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 240.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - SMMA	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade:Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390470000 - Obrigações tributárias e contributivas	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 10.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 250.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - SMMA
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2164	Atividade:Manter e ampliar a estrutura física, operacional e administrativa da SMMA.

Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390930000 - Material de consumo	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R$ 250.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 250.000,00		

Art. 3° O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de abril de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 63336/2024

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 03/2024

DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021.

Art. 1º. Ficam **APROVADAS** com ressalvas as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 498/2023, exarado no processo de prestação de contas nº 221590/22 que tramitou na 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer de nº 498/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, favorável, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de responsabilidade do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de abril de 2024.

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
22/04/2024 16:12:30
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66266b6aa4e652.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/04/2024 16:12

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
25/04/2024 13:54:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
22/04/2024 16:14:01
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
25/04/2024 16:22:14
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Aparecido Ramos Estevão

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66266b6aa4e652.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/04/2024 16:12

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a regularização e aprovação de Contas Municipais, Processo nº 221590/22 – Prestação de Contas do município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI. Acórdão de Parecer Prévio nº 498/23 – Primeira Câmara.

Do referido parecer, mencionado acima, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão de Parecer Prévio, votou por emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2021**, de responsabilidade do Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, com RESSALVA quanto à não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

Corroborou com este parecer a Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, pela APROVAÇÃO da prestação de contas com ressalvas.

Por estas razões, e ante a necessidade de regulamentação das Contas Públicas Municipais, é que solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66266b6aa4e652.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/04/2024 16:12

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
25/04/2024 14:03:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
22/04/2024 16:13:14
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
25/04/2024 15:57:42
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Aparecido Ramos Estevão

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66266b6aa4e652.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/04/2024 16:12

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 168/2023
Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o "Dia Municipal do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional".

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o "Dia Municipal do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional", a ser celebrado anualmente no dia 13 de outubro.

Art. 2º Na data, o poder público e as entidades representativas da categoria profissional poderão promover eventos que permitam a divulgação dos direitos dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo principal conscientizar os moradores da cidade, sobre a importância da escolha destes profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2024.

VILSON CORDEIRO
10/05/2024 08:55:14
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Bra

VILSON DORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/05/2024 08:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663e0b3dc4755.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 10/05/2024 08:55

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 335/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Institui no Município de Araucária o Programa Informação e Cultura ao Alcance de Todos, conforme especifica.

Art. 1º O Programa Informação e Cultura ao Alcance de Todos visa, possibilitar o acesso de pessoas com deficiência visual a apostilas, livros didáticos ou não, periódicos e textos em geral, usualmente escritos pelo sistema convencional, através de sua disponibilização de forma adaptada às suas especiais necessidades, nas bibliotecas pertencentes ao Município, tais como as das Escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As obras a que se refere o *caput* deste artigo serão disponibilizadas impressas pelo Sistema Braille, Leitura de Voz Sintetizada, caracteres ampliados na tela do computador e outros meios que garantam aos deficientes visuais o acesso às informações.

Art. 2º Nas Escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino, o programa Informação e Cultura ao Alcance de Todos visa garantir aos educandos cegos ou de baixa visão acesso às informações e publicações de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, necessárias a seu nível de ensino.

Art. 3º Na Biblioteca instalada no município Araucária, o programa Leitura ao Alcance de Todos, visa garantir o acesso das pessoas portadoras de cegueira ou com baixa visão à maior gama possível de informações, através da oferta a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/05/2024 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663e0c0910de6.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 10/05/2024 08:59

Sala das Comissões,07 de maio de 2024.



VILSON CORDEIRO
10/05/2024 08:58:58

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/05/2024 08:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663e0c0910de6.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 10/05/2024 08:59

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 370/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Práticas Interativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Araucária-PR, atendendo aos termos da Política Nacional e Estadual de Práticas Integrativas e complementares.

Art. 1º. Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Araucária-PR, atendendo aos termos da Política Nacional e Estadual de Práticas Integrativas e Complementares.
Parágrafo Único. A implantação de que trata o "caput" deste artigo será feita gradativamente, de acordo com as necessidades e possibilidades do Município, observadas as formalidades intrínsecas.

Art. 2º O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) do Município de Araucária PR tem como objetivo promover a implantação de políticas de saúde e as suas diretrizes para as áreas de Acupuntura, Homeopatia, Medicina Antroposófica, Termalismo Social/Crenoterapia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação Familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de Mãos, Ozonioterapia e Terapia de Florais e afins, que fazem parte integrante dessa Lei, incluindo as práticas que possam a vir a ser incorporadas pela Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Municipal de Praticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS), deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de organizações sociais, e entidades associativas e científicas afins.

Art. 4º. A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competências da cadeia produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões, educacionais, avaliativas, diagnósticas, ambientais e científico-tecnológicas, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal.

Art. 5º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) do Município de Araucária - PR promover, incentivar e prestar assessoria técnica para implantação e desenvolvimento de programas congêneres no âmbito do município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bc897d884b.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 27/10/2023 11:26

Documento Assinado Digitalmente em 27/10/2023 11:26:32 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Art. 6º. Caberá ao Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) promover ações, nas instituições que mantém interface com as atividades propostas, nas áreas de saúde, agronomia, meio ambiente, ensino, pesquisa, e outras possíveis áreas de interface, visando dar suporte à plena expansão das atividades do referido Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS).

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei tem como objetivo assegurar que o poder executivo Implante e implemente as Práticas Integrativas e Complementares no SUS na perspectiva da prevenção de agravos, da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na Atenção Primária, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, de forma multidisciplinar; Para aumentar a resolubilidade do Sistema e garantir o acesso às Práticas Integrativas Complementares em Saúde no Município, garantindo a qualidade, a eficácia, a eficiência e a segurança no uso;Promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;Estimular as ações referentes ao controle/participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado de usuários, gestores e trabalhadores nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde do Município de Araucária;

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável ao presente Projeto de Lei, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Outubro de 2023.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
27/10/2023 11:26:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bc897d884b.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 27/10/2023 11:26

Documento Assinado Digitalmente em 27/10/2023 11:26:32 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 430, DE 2023

INSTITUI O DIA DO TRABALHADOR DA SEGURANÇA PRIVADA E DO VIGILANTE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E RECONHECE A ATIVIDADE COMO DE RELEVANTE IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.

Art. 1º. Institui o Dia do Trabalhador da Segurança Privada e do Vigilante no Município de Araucária a ser celebrado anualmente no dia 20 de junho.

Parágrafo único. A data escolhida é uma reverência a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamenta algumas regras sobre as empresas de vigilâncias.

Art. 2º. Reconhece as atividades de Trabalhador da Segurança Privada e Vigilante como de relevante importância para o desenvolvimento do município, considerando que o exercício dessas atividades perigosas garantem a segurança das empresas e consumidores, vitais para o desenvolvimento e geração de emprego e renda no município.

Art. 3º. O Dia do Trabalhador da Segurança Privada e do Vigilante tem por objetivo valorizar e reverenciar os profissionais que exercem atividade, cargo, emprego e/ou função na segurança privada, vigilante público/privado e suas subcategorias no município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65787701c9c70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/12/2023 12:06

Documento Assinado Digitalmente em 12/12/2023 12:06:42 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de dezembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65787701c9c70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/12/2023 12:06

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem que busca Institui o Dia do Trabalhador da Segurança Privada e do Vigilante no Município de Araucária a ser celebrado anualmente no dia 20 de junho.

A presente proposta visa instituir em nosso município o dia do trabalhador da segurança privada e do vigilante, bem como reconhecer a atividade como de relevante importância para o desenvolvimento do município.

Os profissionais da segurança privada e vigilância desempenham um papel fundamental na proteção do patrimônio público e privado, garantindo a ordem e a segurança da população. Sua atuação contribui diretamente para a redução de índices de criminalidade, além de promover um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de atividades comerciais e sociais.

A instituição do Dia do Trabalhador da Segurança Privada e do Vigilante permitirá que a sociedade e as autoridades locais reconheçam e valorizem o trabalho desses profissionais, destacando sua importância para o município.

Além disso, a promoção de eventos e atividades de conscientização proporcionará uma oportunidade para a troca de conhecimentos e experiências entre os profissionais da área, contribuindo para o aprimoramento das práticas de segurança.

A data eleita coincide com a publicação da lei que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, pelo então Presidente da República, João Figueiredo, e desde então, o número de profissionais no mercado têm crescido consideravelmente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/12/2023 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65787701c9c70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/12/2023 12:06

Documento Assinado Digitalmente em 12/12/2023 12:06:42 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei, que visa valorizar e reconhecer o trabalho dos profissionais da segurança privada e vigilantes, contribuindo assim para o desenvolvimento e a segurança do município.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
12/12/2023 12:06:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 12:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65787701c9c70.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 12/12/2023 12:06

PARECER N° 16/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 71/2023**, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Condutor de Ambulância."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 71/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Condutor de Ambulância."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "O condutor de ambulância é mais que um simples motorista, para exercer a atividade, o profissional precisa, além de curso para a condução de veículo de emergência, possuir também curso específico. Eles vencem distâncias, vencem o tempo e, principalmente, o trânsito intenso para garantir tratamento rápido a todos aqueles que têm as vidas colocadas em suas mãos.

Pelo fato de lidarem com vítimas de acidentes, pessoas enfermas, sofrimento de familiares e diversos outros fatores no cotidiano, os condutores de ambulância são frequentemente acometidos de forte estresse emocional, portanto, a valorização destes profissionais, não apenas é um reconhecimento, mas reflete uma questão humanitária."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdeefd271e5.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 08:01

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 08:01:17 por IRINEU CANTADOR

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdeefd271e5.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 08:01

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 08:01:17 por IRINEU CANTADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber

Vale ressaltar que os profissionais são responsáveis por transportar a equipe de socorro até uma ocorrência e por auxiliar durante a assistência, além de conduzir a ambulância nos casos em que a vítima necessite de um atendimento hospitalar. É um trabalho que exige agilidade, autocontrole, comprometimento e responsabilidade.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15/02/2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
15/02/2024 08:01:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdeefd271e5.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 08:01

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 08:01:17 por IRINEU CANTADOR

PROCESSO LEGISLATIVO: 44141/2023.
PROJETO DE LEI: 71/2023.
ASSUNTO: Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Condutor de Ambulância.
INICIATIVA: Aparecido Ramos

PARECER CSMA Nº 04/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 71/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos que autoriza o Poder Executivo a Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Condutor de Ambulância.

Em sua justificativa, o Vereador Aparecido argumenta que:

> *O condutor de ambulância é mais que um simples motorista, para exercer a atividade, o profissional precisa, além de curso para a condução de veículo de emergência, possuir também curso específico.Eles vencem distâncias, vencem o tempo e, principalmente, o trânsito intenso para garantir tratamento rápido a todos aqueles que têm as vidas colocadas em suas mãos. Pelo fato de lidarem com vítimas de acidentes, pessoas enfermas, sofrimento de familiares e diversos outros fatores no cotidiano, os condutores de ambulância são frequentemente acometidos de forte estresse emocional, portanto, a valorização destes profissionais, não apenas é um reconhecimento, mas reflete uma questão humanitária.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2024 13:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f0853 8bd997.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 12/03/2024 13:39

Documento Assinado Digitalmente em 12/03/2024 13:39:21 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2024 13:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f08538bd997.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 12/03/2024 13:39

Documento Assinado Digitalmente em 12/03/2024 13:39:21 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
12/03/2024 13:39:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2024 13:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f08538bd997.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 12/03/2024 13:39

Documento Assinado Digitalmente em 12/03/2024 13:39:21 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 71/2023

Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Condutor de Ambulância.

Art. 1°Fica Instituído no Município de Araucária, Estado do Paraná, o Dia do Condutor de Ambulância, a ser celebrado anualmente no dia 10 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 06 de Março de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
16/08/2023 09:10:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/08/2023 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dcbca84f115.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 16/08/2023 09:10

JUSTIFICATIVA

O condutor de ambulância é mais que um simples motorista, para exercer a atividade, o profissional precisa, além de curso para a condução de veículo de emergência, possuir também curso específico.

Eles vencem distâncias, vencem o tempo e, principalmente, o trânsito intenso para garantir tratamento rápido a todos aqueles que têm as vidas colocadas em suas mãos.

Pelo fato de lidarem com vítimas de acidentes, pessoas enfermas, sofrimento de familiares e diversos outros fatores no cotidiano, os condutores de ambulância são frequentemente acometidos de forte estresse emocional, portanto, a valorização destes profissionais, não apenas é um reconhecimento, mas reflete uma questão humanitária.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 06 de Março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/08/2023 09:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dcbca84f115.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 16/08/2023 09:10

Documento Assinado Digitalmente em 16/08/2023 09:10:16 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 255/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 237/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos no Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 237 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos no Município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"A avaliação da mobilidade da língua é feita por um fonoaudiólogo e ajuda a evitar problemas na sucção do bebê, que podem levar ao desmame precoce, baixo peso e dores para a mãe ao amamentar, como também é uma das maiores causas de problemas de fala. A avaliação é muito importante porque pode detectar se existe algo fora do normal, o que possibilita fazer o procedimento para cortar a membrana antes que ela dificulte a vida da criança, os efeitos do procedimento para acabar com a língua presa não são os mesmos quando a criança é maiorzinha, por isso a importância de fazer no recém-nascido, o procedimento é muito simples, e alguns pediatras fazem na hora que acriança nasce, antes de entregá-la à mãe."*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do
>
> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 09:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516c2a7a5194.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 09:27

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 203, I apregoa dispõe sobre a proteção a maternidade e à infância:

> *"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por Objetivos:*
>
> *I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à Velhice;"*
>
> *(grifamos)*

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 7° e 10 preconizam que:

> *Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*
> *(...)*
> *Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*
>
> *I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;*
>
> *II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2023 09:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516c2a7a5194.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 09:27

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão: (...)"

(grifos nossos)

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 09:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516c2a7a5194.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 09:27

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
29/09/2023 09:25:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2023 09:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516c2a7a5194.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 09:27

PARECER N° 66/2023 – CSMA

Da Comissão de Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 237/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos no Município de Araucária e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador **Ricardo Teixeira** que **Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos no Município de Araucária e dá outras providências, o qual** vem acompanhado da seguinte justificativa:

O Projeto de Lei tem como objetivo a avaliação da mobilidade da língua, realizado por por um fonoaudiólogo, o que evitará problemas na sucção do bebê, que podem levar ao desmame precoce, baixo peso e dores para a mãe ao amamentar, como também é uma das maiores causas de problemas de fala.

A avaliação é muito importante porque pode detectar se existe algo fora do normal, o que possibilita fazer o procedimento para cortar a membrana antes que ela dificulte a vida da criança, os efeitos do procedimento para acabar com a língua presa não são os mesmos quando a criança é maiorzinha, por isso a importância de fazer no recém-nascido, o procedimento é muito simples, e alguns pediatras fazem na hora que a criança nasce, antes de entregá-la à mãe.

O frênulo da língua é uma membrana que liga a língua à parte inferior da boca. Todos têm a membrana, mas em alguns casos é maior do que o normal, o que popularmente é conhecido como língua presa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652ec5041b08a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/10/2023 14:31

Pelo exposto, a presente propositura visa tornar obrigatória a realização do "teste da linguinha" no município de Araucária, sendo de grande importância para o diagnostico precoce, se necessário, o tratamento adequado.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° Compete

(...)

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652ec5041b08a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/10/2023 14:31

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração* de:**

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do referido **Projeto de Lei 237/2023**

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 237/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
17/10/2023 14:31:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Presidente – CSMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652ec5041b08a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/10/2023 14:31

PROCESSO LEGISLATIVO: 95985/2023.
PROJETO DE LEI: 237/2023.
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos.
INICIATIVA: Ricardo Teixeira

PARECER CFO Nº 124/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n°237/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Texeira que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que:

> *O exame se tornou obrigatório em hospitais e maternidades em 2014, após a aprovação de um projeto de lei pelo Congresso Nacional (Lei 13.002, de 2014). (Fonte: Agência Senado). O Dia Nacional do Teste da Linguinha é celebrado no dia 20 de junho. A avaliação da mobilidade da língua é feita por um fonoaudiólogo e ajuda a evitar problemas na sucção do bebê, que podem levar ao desmame precoce, baixo peso e dores para a mãe ao amamentar, como também é uma das maiores causas de problemas de fala. O frênulo da língua é uma membrana que liga a língua à parte inferior da boca. Todos têm a membrana, mas em alguns casos é maior do que o normal, o que popularmente é conhecido como língua presa. A avaliação é muito importante porque pode detectar se existe algo fora do normal, o que possibilita fazer o procedimento para cortar a membrana antes que ela dificulte a vida da criança, o s efeitos do procedimento para acabar com a língua presa não são os mesmos quando a criança é maiorzinha, por isso a importância de fazer no recém- nascido, o procedimento é muito simples, e alguns pediatras fazem na hora que a criança nasce, antes de entregá-la à mãe. Pelo exposto, a presente propositura*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65521508320c06.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 13/11/2023 09:22

Documento Assinado Digitalmente em 13/11/2023 09:22:33 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

visa tornar obrigatória a realização do "teste da linguinha" no município de Araucária, sendo de grande importância para o diagnostico precoce, se necessário, o tratamento adequado.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65521508320c06.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 13/11/2023 09:22

Documento Assinado Digitalmente em 13/11/2023 09:22:33 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
13/11/2023 09:22:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2023 09:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6552150832c06.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 13/11/2023 09:22

Documento Assinado Digitalmente em 13/11/2023 09:22:33 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PROCESSO LEGISLATIVO: 95985/2023.
PROJETO DE LEI: 237/2023.
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos
INICIATIVA: Ricardo Teixeira

PARECER CSMA Nº 75/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 237/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que autoriza o Poder Executivo a Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que:

> *O exame se tornou obrigatório em hospitais e maternidades em 2014, após a aprovação de um projeto de lei pelo Congresso Nacional (Lei 13.002, de 2014). (Fonte: Agência Senado). O Dia Nacional do Teste da Linguinha é celebrado no dia 20 de junho. A avaliação da mobilidade da língua é feita por um fonoaudiólogo e ajuda a evitar problemas na sucção do bebê, que podem levar ao desmame precoce, baixo peso e dores para a mãe ao amamentar, como também é uma das maiores causas de problemas de fala. O frênulo da língua é uma membrana que liga a língua à parte inferior da boca. Todos têm a membrana, mas em alguns casos é maior do que o normal, o que popularmente é conhecido como língua presa. A avaliação é muito importante porque pode detectar se existe algo fora do normal, o que possibilita fazer o procedimento para cortar a membrana antes que ela dificulte a vida da criança, o s efeitos do procedimento para acabar com a língua presa não são os mesmos quando a criança é maiorzinha, por isso a importância de fazer no recém- nascido, o procedimento é muito simples, e alguns pediatras fazem na hora que a criança nasce, antes de entregá-la à mãe. Pelo exposto, a presente propositura visa tornar obrigatória a realização do "teste da linguinha" no município de Araucária, sendo de grande importância para o diagnostico precoce, se necessário, o tratamento adequado.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc4a8f56952.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:56

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:56:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc4a8f56952.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:56

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:56:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
21/03/2024 11:56:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc4a8f56952.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:56

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:56:17 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do teste da linguinha nos recém-nascidos no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Os hospitais e maternidades do município de Araucária ficam obrigados a realizar gratuitamente o exame do frênulo lingual, mais conhecido como teste da linguinha, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Na época da vacinação ou campanhas para esse fim, os responsáveis pela criança deverão ser orientados à realização do teste caso se constate que não tenha sido feito.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 16:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b59872b67c9
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/07/2023 16:37

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 16:37:26 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O exame se tornou obrigatório em hospitais e maternidades em 2014, após a aprovação de um projeto de lei pelo Congresso Nacional (Lei 13.002, de 2014). (Fonte: Agência Senado). O Dia Nacional do Teste da Linguinha é celebrado no dia 20 de junho.

A avaliação da mobilidade da língua é feita por um fonoaudiólogo e ajuda a evitar problemas na sucção do bebê, que podem levar ao desmame precoce, baixo peso e dores para a mãe ao amamentar, como também é uma das maiores causas de problemas de fala.

O frênulo da língua é uma membrana que liga a língua à parte inferior da boca. Todos têm a membrana, mas em alguns casos é maior do que o normal, o que popularmente é conhecido como língua presa.

A avaliação é muito importante porque pode detectar se existe algo fora do normal, o que possibilita fazer o procedimento para cortar a membrana antes que ela dificulte a vida da criança, os efeitos do procedimento para acabar com a língua presa não são os mesmos quando a criança é maiorzinha, por isso a importância de fazer no recém-nascido, o procedimento é muito simples, e alguns pediatras fazem na hora que a criança nasce, antes de entregá-la à mãe.

Pelo exposto, a presente propositura visa tornar obrigatória a realização do “teste da linguinha” no município de Araucária, sendo de grande importância para o diagnostico precoce, se necessário, o tratamento adequado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
17/07/2023 16:36:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/07/2023 16:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b59872b67c9.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/07/2023 16:37

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 16:37:26 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER N° 02/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 369/2023**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que *"Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/02/2024 14:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d38bcaa2dd2.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/02/2024 14:11

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 369 de 2023, de autoria dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que "Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"O ecocardiograma fetal é um exame essencial para avaliar a estrutura e o funcionamento do coração do feto durante a gestação. Através desse exame, é possível identificar possíveis más-formações cardíacas congênitas, o que permite um diagnostico precoce e a oportunidade de intervenção ainda na barriga da mãe ou tratamento adequado logo após o nascimento. Com a obrigatoriedade do ecocardiograma fetal durante o pré-natal, buscamos assegurar que todas as gestantes tenham a oportunidade de realizar esse exame, garantido o acesso universal e igualitário a saúde, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida tanto para a mãe quanto ao bebê. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que trara benefícios significativos para a saúde materna e fetal em nosso município de Araucária."*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/02/2024 14:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d38bcaa2dd2.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/02/2024 14:11

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
19/02/2024 14:11:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/02/2024 14:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d38bcaa2dd2.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/02/2024 14:11

PARECER N° 18/2024 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 369/2023, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que "Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 369/2023, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que "Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: Essa medida visa instituir a realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde de Araucária.

O ecocardiograma fetal é um exame essencial para avaliar a estrutura e o funcionamento do coração do feto, preferencialmente entre a 20ª e a 28ª semana de gestação, com o objetivo de identificar possíveis más-formações cardíacas congênitas no feto, e em casos de detecção de qualquer alteração cardíaca que coloque em risco a gestação, a gestante deverá ser encaminhada para acompanhamento médico especializado.

Um diagnostico precoce oferece a oportunidade de intervenção ainda na barriga da mãe ou tratamento adequado logo após o nascimento, buscamos assegurar que todas as gestantes tenham a oportunidade de realizar esse exame, garantido o acesso universal e igualitário a saúde, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida tanto para a mãe quanto ao bebê.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8c8b47f144.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 13:32

Documento Assinado Digitalmente em 23/02/2024 13:32:53 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que trara benefícios significativos para a saúde materna e fetal em nosso município de Araucária.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8c8b47ff144.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 13:32

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V – abertura de cr**édito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº. 369 DE 2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8c8b47ff144.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 13:32

Documento Assinado Digitalmente em 23/02/2024 13:32:53 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
23/02/2024 13:32:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8c8b47ff144.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 23/02/2024 13:32

PROCESSO LEGISLATIVO: 136258/2023.

PROJETO DE LEI: 369/2023.

ASSUNTO: Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

INICIATIVA: Ben Hur Custódio e Vilson Cordeiro

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CSMA Nº 10/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 369/2023, de iniciativa dos vereadores Ben Hur Custódio e Vilson Cordeiro.

Em sua justificativa, o Prefeito argumenta que:

> *O presente projeto de lei visa instituir a realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde de Araucária. Essa medida tem como objetivo principal a detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, proporcionando cuidados adequados para saúde materna e fetal. O ecocardiograma fetal é um exame essencial para avaliar a estrutura e o funcionamento do coração do feto durante a gestação. Através desse exame, é possível identificar possíveis más-formações cardíacas congênitas, o que permite um diagnostico precoce e a oportunidade de intervenção ainda na barriga da mãe ou tratamento adequado logo após o nascimento. Com a obrigatoriedade do ecocardiograma fetal durante o pré-natal, buscamos assegurar que todas as gestantes tenham a oportunidade de realizar esse exame, garantido o acesso universal e igualitário a saúde, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida tanto para a mãe quanto ao bebê.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2024 14:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f08cef10a15.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 12/03/2024 14:12

Documento Assinado Digitalmente em 12/03/2024 14:12:16 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

Portanto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
12/03/2024 14:12:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2024 14:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f08cef10a15.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 12/03/2024 14:12

Documento Assinado Digitalmente em 12/03/2024 14:12:16 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 40 §1º, alínea *a*, propõem:

PROJETO DE LEI Nº 369/2023

Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Art. 1º Fica instituída realização do ecocardiograma fetal no protocolo de assistência pré-natal oferecido na rede pública de saúde do município de Araucária.

Art. 2º O ecocardiograma fetal será realizado em todas as gestantes durante o pré-natal, preferencialmente entre a 20ª e a 28ª semana de gestação, com o objetivo de identificar possíveis más-formações cardíacas congênitas no feto.

Art. 3º A rede pública de saúde disponibilizará o ecocardiograma fetal sem qualquer ônus às gestantes, garantindo o acesso universal e igualitário ao exame.

Art. 4º Em casos de detecção de qualquer alteração cardíaca que coloque em risco a gestação, a gestante deverá ser encaminhada para acompanhamento médico especializado, a fim de garantir um tratamento adequado e precoce.

Art. 5º As unidades de saúde do município deverão manter registros adequados das gestantes que realizarem o ecocardiograma fetal, com informações sobre o resultado do exame e, quando aplicável, o encaminhamento para tratamento médico.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, promoverá campanhas de conscientização sobre a importância do ecocardiograma fetal durante o pré-natal, visando informar as gestantes e a população em geral sobre os benefícios desse exame.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará por Decreto Municipal no que couber a presente Lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532d852d92ac.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 20/10/2023 16:43

Documento Assinado Digitalmente em 20/10/2023 16:43:15 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 23/10/2023 10:08:17 por VILSON CORDEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde de Araucária. Essa medida tem como objetivo principal a detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, proporcionando cuidados adequados para saúde materna e fetal.

O ecocardiograma fetal é um exame essencial para avaliar a estrutura e o funcionamento do coração do feto durante a gestação. Através desse exame, é possível identificar possíveis más-formações cardíacas congênitas, o que permite um diagnostico precoce e a oportunidade de intervenção ainda na barriga da mãe ou tratamento adequado logo após o nascimento.

Com a obrigatoriedade do ecocardiograma fetal durante o pré-natal, buscamos assegurar que todas as gestantes tenham a oportunidade de realizar esse exame, garantido o acesso universal e igualitário a saúde, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida tanto para a mãe quanto ao bebê.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que trara benefícios significativos para a saúde materna e fetal em nosso município de Araucária.

Araucária, 20 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
20/10/2023 16:43:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
23/10/2023 10:07:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532d852d92ac.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 20/10/2023 16:43

Documento Assinado Digitalmente em 20/10/2023 16:43:15 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 23/10/2023 10:08:17 por VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 40/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 420/2023**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que *"Dispõe sobre a Criação da Patrulha Rota do Pedal no Município de Araucária-PR."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 420 de 2023, de autoria do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que *"Dispõe sobre a Criação da Patrulha Rota do Pedal no Município de Araucária-PR."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"O presente projeto apresentado visa levar segurança nas rotas de pedal dos ciclistas Araucariense, organizados pelas equipes de bicicletárias, clubes ou associações.*

A nossa Cidade tem milhares de praticantes da modalidade de ciclismo, seja na categoria passeio/ cicloturismo e competições. Araucária depois do avanço em infraestrutura em toda cidade aumentou o número de ciclistas, outro fator que foi importante para o ganho de público foi o asfalto em nossa área rural.

Com isso também o movimento e o aumento pela procura em peças, bicicletas e acessórios teve uma crescente significativa.

O investimento em segurança também teve o maior investimento de toda a história da nossa cidade, hoje podemos contar com centenas de Guardas Municipais equipados com bons equipamentos, o presente projeto não criará função nem criar atribuições devido a atuação da Guarda que já vem acontecendo em toda cidade bem como na área rural.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/03/2024 13:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p65ef32c62b43b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/03/2024 13:35

Diante da importância do presente projeto de lei para os nossos munícipes, submeto a apreciação desta Casa de Leis e solícito apoio aos meus Nobres Pares para sua aprovação."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/03/2024 13:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef32c62b43b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/03/2024 13:35

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que somos favoráveis a tramitação do presente Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/03/2024 13:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef32c62b43b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/03/2024 13:35

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
11/03/2024 13:35:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO: 149723/2023.
PROJETO DE LEI: 420/2023.
ASSUNTO: Dispõe sobre a Criação da Patrulha Rota do Pedal.
INICIATIVA: Ben Hur Custódio

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CFO Nº 36/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 420/2023, de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio.

Em sua justificativa, o vereador argumenta que:

> *O presente projeto apresentado visa levar segurança nas rotas de pedal dos ciclistas Araucariense, organizados pelas equipes de bicicletárias, clubes ou associações. A nossa Cidade tem milhares de praticantes da modalidade de ciclismo, seja na categoria passeio/ cicloturismo e competições. Araucária depois do avanço em infraestrutura em toda cidade aumentou o número de ciclistas, outro fator que foi importante para o ganho de público foi o asfalto em nossa área rural. Com isso também o movimento e o aumento pela procura em peças, bicicletas e acessórios teve uma crescente significativa. O investimento em segurança também teve o maior investimento de toda a história da nossa cidade, hoje podemos contar com centenas de Guardas Municipais equipados com bons equipamentos, o presente projeto não criará função nem criar atribuições devido a atuação da Guarda que já vem acontecendo em toda cidade bem como na área rural*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc662a6c6cd.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 13:54

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 13:54:04 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc662a6c6cd.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 13:54

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 13:54:04 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Em análise à matéria deste projeto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
21/03/2024 13:53:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc662a6c6cd.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 13:54

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 13:54:04 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 09/2024 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 420/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Ben Hur Custódio de Oliveira, que dispõe sobre a criação da Patrulha Rota do Pedal no Município de Araucária-PR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 420/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que dispõe sobre a criação da Patrulha Rota do Pedal no Município de Araucária-PR.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto de Lei visa levar segurança nas rotas de pedal dos ciclistas Araucarienses, organizados pelas equipes de bicicletárias, clubes ou associações, pois a nossa Cidade tem milhares de praticantes da modalidade de ciclismo, seja na categoria passeio/ cicloturismo e competições. Araucária depois do avanço em infraestrutura em toda cidade aumentou o número de ciclistas, outro fator que foi importante para o ganho de público foi o asfalto em nossa área rural.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661948060d1d75
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 12/04/2024 11:41

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania. Pois, o investimento em segurança também teve o maior investimento de toda a história da nossa cidade, hoje podemos contar com centenas de Guardas Municipais equipados com bons equipamentos, o presente projeto não criará função nem criar atribuições devido a atuação da Guarda que já vem acontecendo em toda cidade bem como na área rural.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661948060l.df75
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 12/04/2024 11:41

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 420/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio
Vereador
Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
12/04/2024 11:40:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661948060fd75
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 12/04/2024 11:41

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 420/2023

Dispõe sobre a Criação da Patrulha Rota do Pedal no Município de Araucária- PR.

Art. 1° Fica instituído a Patrulha Rota do Pedal no Município de Araucária- PR.
Parágrafo único. A Patrulha Rota do Pedal será composta por GM- Guardas Municipais
Art. 2° Terá como finalidade o patrulhamento nas rotas utilizadas pelas equipes de ciclismo na modalidade passeio em todos os níveis e na modalidade treinos.
Parágrafo único. Será realizado o patrulhamento para as equipes que realizam os passeios com frequência e organizada.
Parágrafo único. A patrulha Rota do pedal fará o patrulhamento nas vias principais da região rural da nossa Cidade.
Art. 3° A definição das rotas e horários será de responsabilidades das equipes organizadoras dos passeios.
Parágrafo único. Será aderido os patrulhamentos nos passeios semanais ou mensais que seja agendado pelo menos 24horas de antecedência com o envio de ofício contendo, a rota, números de participantes e horários.
Art. 4° A segurança dos ciclistas, os itens de segurança será de toda responsabilidade dos participantes do pedal.
Art. 5° O patrulhamento se dará da forma e estratégia definida pela Guarda Municipal.
I – o tempo de rota patrulhada será definido conforme dados fornecido pela equipe organizadora.
II – o patrulhamento da Rota do pedal poderá ser realizado pela viatura já da região
Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Novembro de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2023 15:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655e41beaab80.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 22/11/2023 15:00

Documento Assinado Digitalmente em 22/11/2023 15:00:31 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA[20010]

Justificativa

O presente projeto apresentado visa levar segurança nas rotas de pedal dos ciclistas Araucariense, organizados pelas equipes de bicicletárias, clubes ou associações.

A nossa Cidade tem milhares de praticantes da modalidade de ciclismo, seja na categoria passeio/ cicloturismo e competições. Araucária depois do avanço em infraestrutura em toda cidade aumentou o número de ciclistas, outro fator que foi importante para o ganho de público foi o asfalto em nossa área rural.

Com isso também o movimento e o aumento pela procura em peças, bicicletas e acessórios teve uma crescente significativa.

O investimento em segurança também teve o maior investimento de toda a história da nossa cidade, hoje podemos contar com centenas de Guardas Municipais equipados com bons equipamentos, o presente projeto não criará função nem criar atribuições devido a atuação da Guarda que já vem acontecendo em toda cidade bem como na área rural.

Diante da importância do presente projeto de lei para os nossos munícipes, submeto a apreciação desta Casa de Leis e solicito apoio aos meus Nobres Pares para sua aprovação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2023 15:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655e41beaab80.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 22/11/2023 15:00

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
22/11/2023 15:00:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereado

PARECER N° 38/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 457/2023**, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que " Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 457/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que " Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – " O presente Projeto de Lei possui um mérito bastante nobre, buscar a melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de reserva de vagas em estacionamentos do nosso município, em conformidade com a legislação federal em vigor (Lei nº 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Autismo tem como sua característica o transtorno de ordem sensorial, comportamental e de comunicação, sendo estes subclassificados em graus de comprometimentos de pessoas que sofrem com o transtorno. As dificuldades da comunicação e socialização estão presentes tanto nos casos mais leves como os mais severos, levando ao isolamento da social quando este é privado de acompanhamento e tratamento adequado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2024 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e20733c4406.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/03/2024 13:49

Documento Assinado Digitalmente em 01/03/2024 13:49:58 por IRINEU CANTADOR

De acordo com os dados do IBGE do ano de 2021, resulta uma estimativa aproximada de 5.997.222 pessoas vivendo com o TEA no Brasil (AUTISMO E REALIDADE, 2023). Esses dados reforçam a importância de uma maior atenção e cuidados com a saúde mental, bem como a necessidade de investimento em politicas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e suporte às pessoas com TEA e suas famílias.

Desta forma, queremos com este Projeto, atuar como facilitadores para aqueles que apresentem o transtorno, e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança, assim como é feito para outros que apresentam deficiências de diferentes graus e necessidades.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2024 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e20733c4406.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/03/2024 13:49

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista Lei nº 12.764 de Dezembro de 2012, em seu art.3, inciso I, nos diz:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
> **I - a vida digna**, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, **a segurança** e o lazer; (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> **Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber

É sabido que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm o direito de usufruir de vagas especiais para garantir sua mobilidade e acessibilidade

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2024 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e20733c4406.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/03/2024 13:49

em espaços públicos e privados, promovendo sua independência e autonomia.

A disponibilização de vagas preferenciais para pessoas autistas não só promove a inclusão social e o respeito à diversidade, mas também garante que esses indivíduos tenham fácil acesso a estacionamentos em diversos ambientes, sem enfrentar obstáculos ou dificuldades desnecessárias, também visa simplificar o deslocamento dos autistas, proporcionando mais comodidade, segurança e praticidade em suas atividades diárias, contribuindo para uma melhor qualidade de vida.

Além de facilitar a vida e proporcionar maior segurança, as vagas exclusivas para autistas têm o poder de sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão e do respeito aos direitos das pessoas com TEA, incentivando uma cultura mais empática e inclusiva.

Em síntese, apoiar a criação de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com autismo é fundamental para garantir sua inclusão, acessibilidade e respeito, permitindo que essas pessoas possam se deslocar com segurança e dignidade em diferentes ambientes.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2024 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e20733c4406.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/03/2024 13:49

É o parecer.

Sala das Comissões, 01/03/2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
01/03/2024 13:49:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2024 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e20733c4406.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 01/03/2024 13:49

PROCESSO LEGISLATIVO: 158543/2023.

PROJETO DE LEI: 457/2023.

ASSUNTO: Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária.

INICIATIVA: Eduardo Castilhos

PARECER CFO Nº 27/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 457/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Castilhos.

Em sua justificativa, os vereadores argumentam que:

> *O presente Projeto de Lei possui um mérito bastante nobre, buscar a melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de reserva de vagas em estacionamentos do nosso município, em conformidade com a legislação federal em vigor (Lei nº 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Autismo tem como sua característica o transtorno de ordem sensorial, comportamental e de comunicação, sendo estes subclassificados em graus de comprometimentos de pessoas que sofrem com o transtorno. As dificuldades da comunicação e socialização estão resentes tanto nos casos mais leves como os mais severos, levando ao isolamento da social quando este é privado de acompanhamento e tratamento adequado. De acordo com os dados do IBGE do ano de 2021, resulta uma estimativa aproximada de 5.997.222 pessoas vivendo com o TEA no Brasil (AUTISMO E REALIDADE, 2023). Esses dados reforçam a importância de uma maior atenção e cuidados com a saúde mental, bem como a necessidade de investimento em politicas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e suporte às pessoas com TEA e suas famílias. Desta forma, queremos com este Projeto, atuar como facilitadores para aqueles que apresentem o transtorno, e que possam*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc479c8b016.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:43

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:43:43 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança, assim como é feito para outros que apresentam deficiências de diferentes graus e necessidades.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc479c88016.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:43

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:43:43 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Em análise à matéria deste projeto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
21/03/2024 11:43:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc479c8b016.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:43

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:43:43 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 11/2024 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o P**rojeto de Lei n° 457/2023**, de iniciativa do vereador Eduardo Castilhos que *"Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed62ddfa67.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 04/04/2024 13:32

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 457/2023, de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que *"Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária."*

Justifica o vereador, que: *"O presente Projeto de Lei possui um mérito bastante nobre, buscar a melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de reserva de vagas em estacionamentos do nosso município, em conformidade com a legislação federal em vigor (Lei nº 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).*

O Autismo tem como sua característica o transtorno de ordem sensorial, comportamental e de comunicação, sendo estes subclassificados em graus de comprometimentos de pessoas que sofrem com o transtorno. As dificuldades da comunicação e socialização estão presentes tanto nos casos mais leves como os mais severos, levando ao isolamento da social quando este é privado de acompanhamento e tratamento adequado.

De acordo com os dados do IBGE do ano de 2021, resulta uma estimativa aproximada de 5.997.222 pessoas vivendo com o TEA no Brasil (AUTISMO E REALIDADE, 2023). Esses dados reforçam a importância de uma maior atenção e cuidados com a saúde mental, bem como a necessidade de investimento em politicas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e suporte às pessoas com TEA e suas famílias.

Desta forma, queremos com este Projeto, atuar como facilitadores para aqueles que apresentem o transtorno, e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança, assim como é feito para outros que apresentam deficiências de diferentes graus e necessidades."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/04/2024 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed62ddfa67.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 04/04/2024 13:32

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei apresentado. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de abril de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
04/04/2024 13:32:39
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)

...

Vereador Relator – COSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed62ddfa67.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 04/04/2024 13:32

PARECER Nº 13/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 457/2023** de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que *"Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/04/2024 14:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661eb20ee2d0e
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/04/2024 14:14

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 457/2023 de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que *"Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária."*

O Vereador ressalta *"O presente Projeto de Lei possui um mérito bastante nobre, buscar a melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de reserva de vagas em estacionamentos do nosso município, em conformidade com a legislação federal em vigor (Lei nº 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).*

O Autismo tem como sua característica o transtorno de ordem sensorial, comportamental e de comunicação, sendo estes subclassificados em graus de comprometimentos de pessoas que sofrem com o transtorno. As dificuldades da comunicação e socialização estão presentes tanto nos casos mais leves como os mais severos, levando ao isolamento da social quando este é privado de acompanhamento e tratamento adequado.

De acordo com os dados do IBGE do ano de 2021, resulta uma estimativa aproximada de 5.997.222 pessoas vivendo com o TEA no Brasil (AUTISMO E REALIDADE, 2023). Esses dados reforçam a importância de uma maior atenção e cuidados com a saúde mental, bem como a necessidade de investimento em politicas

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2024 14:14:55 por VILSON CORDEIRO

públicas voltadas para o diagnóstico precoce e suporte às pessoas com TEA e suas famílias.

Desta forma, queremos com este Projeto, atuar como facilitadores para aqueles que apresentem o transtorno, e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança, assim como é feito para outros que apresentam deficiências de diferentes graus e necessidades."

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*

(…)

***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/04/2024 14:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661.eb20ea2d0e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/04/2024 14:14

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2024 14:14:55 por VILSON CORDEIRO

a) *do Vereador;*

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/04/2024 14:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661eb20ee2d0e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/04/2024 14:14

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 457/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 16 de abril de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
16/04/2024 14:14:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CEBES

Documento Assinado Digitalmente em 16/04/2024 14:14:55 por VILSON CORDEIRO

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 457/2023

Autoriza o Executivo reservar vagas de estacionamento para pessoas portadoras de TEA (Transtorno do Espectro Autista) no Município de Araucária.

Art. 1º Autoriza o Executivo a reservar vagas de estacionamento nos estabelecimentos públicos e privados no Município de Araucária para pessoas portadoras de TEA.

Art. 2° As vagas de estacionamento devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações do desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 3° Os veículos deverão exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário ou laudo médico com indicação do CID - Classificação Internacional de Doenças.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
13/12/2023 12:23:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(ASSINADO DIGITALMENTE)

PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 12:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579cc86c0ab6.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/12/2023 12:23

Documento Assinado Digitalmente em 13/12/2023 12:23:51 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui um mérito bastante nobre, buscar a melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio de reserva de vagas em estacionamentos do nosso município, em conformidade com a legislação federal em vigor (Lei nº 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Autismo tem como sua característica o transtorno de ordem sensorial, comportamental e de comunicação, sendo estes subclassificados em graus de comprometimentos de pessoas que sofrem com o transtorno. As dificuldades da comunicação e socialização estão presentes tanto nos casos mais leves como os mais severos, levando ao isolamento da social quando este é privado de acompanhamento e tratamento adequado.

De acordo com os dados do IBGE do ano de 2021, resulta uma estimativa aproximada de 5.997.222 pessoas vivendo com o TEA no Brasil (AUTISMO E REALIDADE, 2023). Esses dados reforçam a importância de uma maior atenção e cuidados com a saúde mental, bem como a necessidade de investimento em politicas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e suporte às pessoas com TEA e suas famílias.

Desta forma, queremos com este Projeto, atuar como facilitadores para aqueles que apresentem o transtorno, e que possam se valer desses espaços para estacionar com maior facilidade e segurança, assim como é feito para outros que apresentam deficiências de diferentes graus e necessidades.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Abaixo segue exemplo de vaga:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 12:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579cc86c0ab6.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 13/12/2023 12:23

Documento Assinado Digitalmente em 13/12/2023 12:23:51 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 522/2024

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, o estudo de viabilidade da colocação de Piso Modular, manutenção dos alambrados e telas na Quadra da Escola Municipal Professora Egle Cordeiro Machado Pinto.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição se justifica pois esta quadra necessita de uma reforma para proporcionarmos um ambiente seguro e de alta performasse para nossos alunos. Este espaço versátil é projetado para incentivar a prática esportiva e promover o desenvolvimento físico e social das nossas crianças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2024.

VAGNER JOSÉ CHEFER
30/04/2024 13:33:34
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2024 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66311d681d77d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM: 30/04/2024 13:33

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 523/2024

Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussen Dehaini, para que, através da secretaria competente, faça-se a alteração no Art.2ª da Lei Complementar Nª 27, de 20 de abril de 2022.

JUSTIFICATIVA

Essa alteração se faz necessária pois possibilitará a muitos moradores e empresários com suas edificações residenciais e comerciais do município a estar regularizando suas edificações oferecendo a eles maior segurança jurídica e o ordenamento urbano.

Muitas edificações foram construídas e consolidadas em desacordo com a legislação atual vigente, o que gerou uma quantidade significativa de imóveis irregulares em nossa jurisdição. Essa situação cria insegurança jurídica para os proprietários e representa um desafio para a administração pública no que diz respeito à aplicação das normas vigentes.

E as de uso comercial se desregularizadas ainda tem mais um agravante pois dependem do Alvará de Construção e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) para a formalidade do Alvará de Funcionamento. A Lei incentivará a regularização da mesma tanto para comercial como residencial.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na busca pela regularização do ambiente construído em nossa jurisdição e aumentará o recolhimento das taxas de Compensação Pecuniária Urbanística, e a possibilidade de muitos que até hoje não aderiram ao programa por falta de maiores informações da Lei Complementar Nº27, de 20 de abril de 2022, que contribuirá para o orçamento municipal, aumentará o valor das propriedades, contribuindo para um ambiente urbano mais seguro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 09:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663385137470
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 02/05/2024 09:20

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera o Art.2º da Lei Complementar Nº27, de 20 de abril de 2022.

Art.1º Altera o Art.2º da Lei Complementar Nº 27, de 20 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Apenas poderão ser regularizadas as edificações construídas até a data de 31 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de abril de 2024.

VAGNER JOSÉ CHEFER
02/05/2024 09:20:28
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 09:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66338513747 09.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 02/05/2024 09:20

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 552/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicito ao departamento competente **o fechamento de buraco presente na face da pavimentação asfáltica na rua Francisco Raksa Junior Nº 256.**

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função, requer ao departamento competente **o fechamento de buraco presente na face da pavimentação asfáltica na rua Francisco Raksa Junior Nº 256,** visto que a presença do buraco pode acarretar acidentes e podendo a atrapalhar o tráfego do trânsito.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Maio de 2024

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
02/05/2024 15:58:29
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6633e2668eea07.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 02/05/2024 15:58

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 571/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja ampliado a oferta de Atividades Esportivas e de Aptidão Física no Núcleo Esportivo Tupy (Estádio do Tupy), localizado na Rua dos Ipês com a Rua das Orquídeas, bairro Campina da Barra, Jardim Tupy.

JUSTIFICATIVA

O Núcleo Esportivo Tupy, é um importante equipamento público que atende a população da região. No entanto, a oferta de atividades esportivas no local é limitada, com apenas o futebol disponível.

Em outros núcleos esportivos do município, NÚCLEO ESPORTIVO SÃO FRANCISCO DE ASSIS (CSU), NÚCLEO ESPORTIVO PARQUE CACHOEIRA (NEPC), CENTRO DE TREINAMENTO DE GR E XADREZ, NÚCLEO ESPORTIVO PLANALTO, NÚCLEO ESPORTIVO CEU, é possível encontrar uma variedade de atividades, como Voleibol, Futsal, Karatê, Capoeira, Xadrez, Ginástica Rítmica, Judô e Jiu-Jitsu. Essa diversidade de opções permite que a população escolha a atividade que mais lhe agrada e atenda às suas necessidades.

É importante ressaltar que a prática de atividade física regular traz diversos benefícios para a saúde, tanto física quanto mental. Entre esses benefícios, podemos citar a redução do risco de doenças crônicas, como obesidade, diabetes e doenças cardíacas; o fortalecimento dos ossos e músculos; a melhora da flexibilidade e do equilíbrio; o aumento da disposição e da energia; a redução do estresse e da ansiedade; e a melhora da qualidade do sono.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/05/2024 14:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663511a4391d8.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 03/05/2024 14:32

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que determine a realização de um estudo para avaliar a viabilidade de ampliar a oferta de Atividades Esportivas e de Aptidão Física no Núcleo Esportivo Tupy. O estudo deve considerar a demanda da população local, a infraestrutura disponível no local e os recursos financeiros necessários para a implementação das novas atividades.

Acredito que a ampliação da oferta de atividades esportivas no Núcleo Esportivo Tupy será um grande benefício para a população da região, contribuindo para a promoção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora para que adote as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de maio de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/05/2024 14:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p663511a4391d8.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 03/05/2024 14:32

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
03/05/2024 14:32:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 580/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da secretaria competente, instale uma placa de estacionamento de curta duração - *"15 min com pisca alerta ligado*" na Rua Silvio Cantele, em frente ao numeral 1750, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Por meio desta Indicação, solicitamos a instalação de uma placa de estacionamento de 15 minutos com pisca alerta ligado na Rua Silvio Cantele, em frente ao numeral 1750, bairro Capela Velha. Conforme imagens abaixo, percebe-se que os dois lados da referida rua possuem faixa amarela, e essa ausência de espaço para estacionar tem prejudicado os comerciantes e moradores do local.



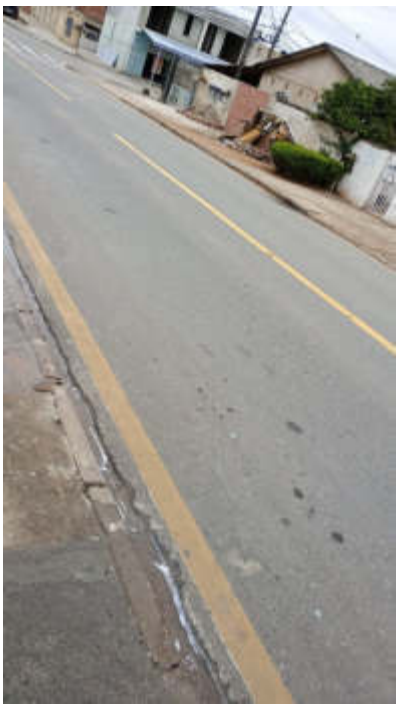

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66312a57a4219.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 30/04/2024 14:28

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de abril de 2024.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
30/04/2024 14:28:48
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66312a57a4219.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 30/04/2024 14:28

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe.

INDICAÇÃO Nº 581/2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para que seja instalado novo parquinho no local Rua padre Ladislau Rup de frente ao bar do Miguel Araucaria Pr

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito, mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a instalação de um novo parquinho, pois o mesmo e antigo e esta sem condições de uso e o mato tomou conta do local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2024 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66353809d4316
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 03/05/2024 16:16

Câmara Municipal de Araucária, 03 de maio de 2024

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
03/05/2024 16:16:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador
IMAGENS DO LOCAL

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 582/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de grama no parquinho do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Cachoeira, localizado na rua Antonio Pinho Ribas, número 24, bairro Jardim Moll.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a instalação de grama proporcionará um ambiente mais seguro e confortável para as crianças brincarem. A grama oferece uma superfície macia para quedas e atividades recreativas, além de promover a interação com a natureza.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
03/05/2024 14:16:30
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66351bf7930b1
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/05/2024 14:16

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 583/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a aquisição de novos brinquedos para as turmas de berçário do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Cachoeira, localizado na rua Antonio Pinho Ribas, número 24, bairro Jardim Moll.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que os brinquedos são ferramentas essenciais no desenvolvimento cognitivo, motor e emocional das crianças em seus primeiros anos de vida. Atualmente, o CMEI Cachoeira está com carência de opções adequadas para os bebês. Esses recursos proporcionarão experiências sensoriais e lúdicas, fundamentais para o crescimento e aprendizado dos mesmos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
03/05/2024 14:19:51
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2024 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66351ctf62540.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/05/2024 14:19

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 584/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de designar dois pedagogos para o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Cachoeira, localizado na rua Antonio Pinho Ribas, número 24, bairro Jardim Moll.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o CMEI conta com aproximadamente 360 alunos, para apenas um pedagogo no turno da manhã. Devido a alta demanda de estudantes matriculados, o mais apropriado seriam 4 pedagogos, sendo dois por turno.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de abril de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
03/05/2024 14:23:09
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2024 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66351d8570507
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 03/05/2024 14:23